



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864167 - PR (2025/0061206-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KUMODE & TERRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ANDREY OSINAGA TERRES - PR054533
FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR054347
FELIPE FRANK - PR061484
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
AGRAVADO : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA - PR024755

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. PROVEITO ECONÔMICO EM ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por sociedade de advogados contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, mantendo acórdão estadual que acolheu embargos à execução de título extrajudicial, reconhecendo excesso de execução em cobrança de honorários contratuais de êxito decorrentes de atuação em juízo arbitral.

2. O acórdão estadual, em embargos à execução, delimitou o "proveito econômico" obtido pela parte contratante no procedimento arbitral com base em acordo que subdividiu a indenização em "Custos da Rescisão" e "Materiais", fixando que, para efeito de honorários de êxito, a base de cálculo, restrita aos "Custos da Rescisão", corresponde ao saldo de R\$8.800.000,00, sobre o qual incidiria o percentual de 10%, já integralmente pago pela embargante na via executiva.

3. No agravo interno, a agravante insiste na existência de omissão e contradição do acórdão estadual quanto à inclusão, na base de cálculo dos honorários, de valores pagos no curso do contrato e de alugueres de armazenagem, bem como sustenta violação do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 e a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão estadual incorreu em omissão ou contradição (art. 1.022 do CPC) ao delimitar o proveito econômico obtido em arbitragem, para fins de cálculo de honorários contratuais de êxito, excluindo valores pagos no curso do contrato e alugueres de armazenagem.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a exclusão, pelo acórdão estadual, de determinadas verbas da base de cálculo dos honorários contratuais

implica violação do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, e se é possível, em recurso especial, rediscutir tal delimitação sem afronta aos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

6. O acórdão estadual apreciou de forma expressa e detalhada a base de cálculo dos honorários contratuais de êxito, identificando o proveito econômico na indenização relativa aos "Custos da Rescisão" e fixando-o no saldo de R\$8.800.000,00, com fundamentação suficiente quanto à exclusão dos valores pagos no curso do contrato e dos alugueres, inexistindo omissão ou contradição nos termos do art. 1.022 do CPC.

7. A Corte de origem assentou, com base em elementos fático-probatórios e nas cláusulas do acordo arbitral e do contrato de honorários, que: (i) os valores pagos antes da arbitragem não configuram proveito econômico da atuação na arbitragem; e (ii) os alugueres de armazenagem foram expressamente englobados na rubrica "Custos da Rescisão", integrando o montante de R\$13.560.000,00 do acordo, de modo que não podem ser considerados em separado.

8. O exame da alegada violação do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 dependeria da revisão do que foi considerado proveito econômico, da interpretação do contrato de honorários e do acordo arbitral, o que implica reanálise de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864167 - PR(2025/0061206-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KUMODE & TERRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ANDREY OSINAGA TERRES - PR054533
FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR054347
FELIPE FRANK - PR061484
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
AGRAVADO : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA - PR024755

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. PROVEITO ECONÔMICO EM ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por sociedade de advogados contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, mantendo acórdão estadual que acolheu embargos à execução de título extrajudicial, reconhecendo excesso de execução em cobrança de honorários contratuais de êxito decorrentes de atuação em juízo arbitral.

2. O acórdão estadual, em embargos à execução, delimitou o "proveito econômico" obtido pela parte contratante no procedimento arbitral com base em acordo que subdividiu a indenização em "Custos da Rescisão" e "Materiais", fixando que, para efeito de honorários de êxito, a base de cálculo, restrita aos "Custos da Rescisão", corresponde ao saldo de R\$8.800.000,00, sobre o qual incidiria o percentual de 10%, já integralmente pago pela embargante na via executiva.

3. No agravo interno, a agravante insiste na existência de omissão e contradição do acórdão estadual quanto à inclusão, na base de cálculo dos honorários, de valores pagos no curso do contrato e de alugueres de armazenagem, bem como sustenta violação do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 e a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão estadual incorreu em omissão ou contradição (art. 1.022 do CPC) ao delimitar o proveito econômico obtido em arbitragem, para fins de cálculo de honorários contratuais de êxito, excluindo valores pagos no curso do contrato e alugueres de armazenagem.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a exclusão, pelo acórdão estadual, de determinadas verbas da base de cálculo dos honorários contratuais implica violação do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, e se é possível, em recurso especial, rediscutir tal delimitação sem afronta aos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

6. O acórdão estadual apreciou de forma expressa e detalhada a base de cálculo dos honorários contratuais de êxito, identificando o proveito econômico na indenização relativa aos "Custos da Rescisão" e fixando-o no saldo de R\$8.800.000,00, com fundamentação suficiente quanto à exclusão dos valores pagos no curso do contrato e dos alugueres, inexistindo omissão ou contradição nos termos do art. 1.022 do CPC.

7. A Corte de origem assentou, com base em elementos fático-probatórios e nas cláusulas do acordo arbitral e do contrato de honorários, que: (i) os valores pagos antes da arbitragem não configuram proveito econômico da atuação na arbitragem; e (ii) os alugueres de armazenagem foram expressamente englobados na rubrica "Custos da Rescisão", integrando o montante de R\$13.560.000,00 do acordo, de modo que não podem ser considerados em separado.

8. O exame da alegada violação do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 dependeria da revisão do que foi considerado proveito econômico, da interpretação do contrato de honorários e do acordo arbitral, o que implica reanálise de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por KUMODE & TERRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a alegação de omissão na prestação jurisdicional, bem como reconhecendo que reexaminar o proveito econômico advindo da arbitragem em que os recorrentes atuaram como advogados demandaria imprescindível revolvimento fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais, inviável ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 1.083-1.084):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO. EMBARGOS OPOSTOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DA EMBARGANTE. ALEGADO EXCESSO DE EXAÇÃO. VALOR EXECUTADO QUE ULTRAPASSARIA A

OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO E JÁ QUITADO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Recurso que, no mínimo essencial, estabelece diálogo válido com a sentença apelada, bem discriminando os pontos da insurgência e os equívocos da sentença. Exigência do art. 1.010, III, do CPC, satisfatoriamente cumprida. 2. Mérito. Execução. Honorários advocatícios contratuais. Exigência fundada com base no proveito econômico da contratante (Zanella) em procedimento arbitral instaurado em face da Areva Renewables do Brasil S.A. 2.1. Acordo celebrado pelas que estabeleceu o montante da indenização devida pela Areva à Zanella Engenharia pela suspensão num primeiro momento e, depois, pela resilição imotivada do Contrato de Fornecimento de Equipamentos, Montagem, Serviços e Outras Avenças. 2.2. Indenização subdivida em tópicos distintos. 2.2.1. O primeiro relacionado aos "Custos da Rescisão", correspondente a EAP e alugueres, fixada em nominais R\$ 13.560.000,00, neles incluídos o montante de R\$ 4.760.000,00 pagos no cumprimento do contrato, e antes da arbitragem, com saldo a pagar de R\$ 8.800.000,00. 2.2.2. E o segundo referente aos materiais e equipamentos produzidos e que seriam fornecidos para a Planta contratada ("Materiais"), estipulando-se que permaneceriam de "propriedade" da Zanella. 2.3. Execução que tem por objeto, por expressa opção da exequente, sem renúncia de quaisquer rubricas, os honorários que seriam devidos pelo êxito relacionado ao subitem "Custos da Rescisão" (2.2.1). 2.4. Ganho efetivo, a partir da atuação na arbitragem, com base no acordado, que em concreto equivale ao saldo da indenização pelos "Custos da Rescisão", deduzidos os pagamentos realizados à contratada no curso do contrato, ou seja, R\$ 8.800.000,00. Impossibilidade de computar como "proveito econômico" da atuação profissional na arbitragem, a serem tomados como base de cálculo dos honorários, os valores que foram pagos no curso do contrato pela Areva (ainda antes da arbitragem) e que o acordo reconheceu dedutíveis do montante a saldar. Inadmissibilidade, ainda, de considerar em separado o valor dos alugueres pela guarda dos produtos fabricados para a Planta, expressamente incluídos no acordo firmado e no montante fixado na rubrica "Custos da Rescisão". 2.5. Honorários advocatícios devidos pela cláusula de êxito (10%), arbitrados no valor histórico de R\$ 880.000,00. Quitação ainda no ano de 2020, conforme os recibos nos autos. 2.6. Inexistência de saldo a pagar na rubrica em cobrança ("Custos da Rescisão"). 2.7. Embargos julgados procedentes para, diante do pagamento havido, julgar extinto o processo de execução. 3. Pretensão sucessiva da embargante/executada de ver restituídos valores que afirma pagos em excesso à sociedade de advogados. Inadmissibilidade da condenação na via escolhida. Exigência de medida própria e adequada, sob responsabilidade. 4. Sucumbência. Redistribuição. Ônus inteiramente a cargo da exequente/embargada, vencida. CPC, art. 85, *caput* e § 2º.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.118-1.124).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que, diferentemente do entendimento esposado na decisão agravada, os pontos levados ao tribunal estadual acerca da devida base de cálculo do proveito econômico advindo de sua atuação em sede arbitral não foram levados em consideração, ocorrendo omissão e contradição na prestação jurisdicional.

Aduz, ainda, que não há que se falar em incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie, já que as premissas fáticas e contratuais do caso estão fixadas no acórdão recorrido, bastando a sua reavaliação jurídica.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.340-1.347).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a aferir se houve omissão ou contradição no acórdão estadual ao estabelecer no que consistiu o proveito econômico obtido pela parte agravada em razão da atuação da parte agravante em sede de juízo arbitral, de maneira a que os parâmetros de fixação dos honorários contratuais *ad exitum* desta última sejam corretamente estabelecidos.

Consoante aludido na decisão agravada, não há que se falar em omissão ou contradição da Corte estadual, que analisou o tema com profundidade e detalhamento suficiente à situação que lhe fora apresentada, mencionando de maneira expressa os elementos fáticos e probatórios que fundamentaram suas conclusões.

A propósito, assim consignei na decisão ora agravada (fls. 1.313-1.317):

Da violação do art. 1.022 do CPC

Alega o recorrente violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que, apesar de opostos embargos de declaração, a Corte estadual não se manifestou sobre o fato de que os valores pagos pela Areva à parte recorrida no curso do contrato estavam também em discussão em arbitragem, por isso deveriam ter sido considerados proveito econômico e, assim, levados em consideração para formação da base de cálculo de seus honorários contratuais.

O acórdão recorrido teria sido contraditório, pois, ao mesmo tempo, não considerou os valores pagos durante a vigência do contrato como proveito da arbitragem, apesar de haver previsão no acordo arbitral de que tais valores não precisariam ser devolvidos ou descontados do ajuste.

Sustenta que também teria sido contraditório ao afirmar que os honorários deveriam ter por base de cálculo os "custos de rescisão" e, ao mesmo tempo, excluir valores reconhecidos à recorrida apenas em razão do acordo.

Por fim, alega que não foi suprida omissão quanto ao fato de que, em razão de sua atuação na arbitragem, é que teria a recorrida recebido aluguéis de armazenagem do material por ela produzidos, motivo pelo qual tais valores deveriam ter sido considerados proveito econômico e composto a base de cálculo dos honorários contratuais.

Ao se manifestar sobre a base de cálculo dos honorários contratuais, a Corte estadual assim consignou:

A sentença apelada, acolhendo a tese da embargada, julgou improcedentes os embargos (mov. 112.1).

Sucedeu o recurso da Zanella, requerendo a reforma da sentença apelada, que, como antecipado, merece acolhida.

Justifico.

2.1.1. Tome-se por premissa inicial o fato incontroverso de que a expressão econômica do ganho obtido pela Zanella no procedimento arbitral (o "proveito econômico" dele decorrente) está fixado no acordo firmado com a Areva a pôr fim à querela em novembro de 2019, nos termos do instrumento juntado no mov. 20.5, 1º grau.

Naquele instrumento resolveram as partes estabelecer que a indenização pela suspensão e a posterior resilição do Contrato de Fornecimento de Equipamentos, Montagem, Serviços e Outras Avenças, o objeto da arbitragem (com mais a declaração do preço global contratado), se daria conforme as suas cláusulas, subdivida em 2 (dois) tópicos distintos.

i. O primeiro, relacionado aos "Custos da Rescisão", "correspondentes a EAP e alugueres, em fase de liquidação" (letra "G" dos considerandos), conforme no item 1.1, fixada em nominais R\$ 13.560.000,00 (treze milhões e quinhentos e sessenta mil reais).

Desse montante, segundo ainda as disposições do acordo, o valor de R\$ 4.760.000,00 (quatro milhões e setecentos e sessenta mil reais) já havia sido pago no curso do contrato, ainda antes da arbitragem

Restavam a pagar, brutos, R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), mais tarde efetivamente pagos à Zanella, descontados os tributos incidentes. ii. E o segundo referente aos materiais e equipamentos produzidos pela Zanella para a Planta contratada (identificado sob a rubrica "Materiais"), tendo as partes estabelecido que permaneceriam com a Zanella.

2.1.2. A execução, frise-se, tem por fundamento, por expressa opção da exequente, sem renúncia de quaisquer rubricas, os honorários que seriam devidos pelo êxito relacionado ao subitem "Custos da Rescisão" (i).

Não pretendeu a exequente, e em razão disso não está autorizada a discussão nesta seara, valores relacionados ao subitem "Materiais".

A dizer, a declaração de quitação que se quer e pode ocorrer nesta via está restrita ao cobrado.

2.1.3. Pois bem. Postas as coisas deste modo, é de simples constatação que o ganho efetivo obtido pela Zanella a partir da atuação na arbitragem, equivalente ao saldo da indenização pelos "Custos da Rescisão", sem contar o que já havia recebido no curso do contrato, ou seja, aos R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais) ajustados.

Verdadeiramente, não é possível computar como "proveito econômico" da atuação profissional na arbitragem, a ser tomado como base de cálculo dos honorários, os valores que foram pagos pela Areva no curso do contrato, e enquanto na expectativa de conclusão, ou seja, antes e antes de iniciado o procedimento arbitral.

Não por acaso, a condenação parcial da Areva ao pagamento dos materiais e equipamentos produzidos pela Zanella, quantificados na sentença arbitral em R\$ 10.939.069,97 (dez milhões, novecentos e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), alínea "c" do dispositivo, observou a necessidade de dedução dos valores que auferiu durante a vigência do contrato Contrato Campo Grande.

O acordo firmado, afinal, a reconhecer o direito à dedução, nada deu à Zanella, sob o viés da discussão econômica que permeia os embargos, que já não tivesse recebido antes da cobrança arbitral. Meramente reconheceram as partes, afinal, que o pagamento recebido em tempo de normalidade do contrato era de direito e a fundo perdido, sem dever de restituição, sob qualquer fundamento.

2.1.4. Mais do que isso, também não se pode contar separadamente, para fins de fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, o valor dos alugueres recebidos pela Zanella pela guarda dos produtos fabricados para a Planta, e enquanto se processava a arbitragem (apontados em R\$ 1.260.000,00).

Tais valores, que originalmente compunham o pedido de indenização pela suspensão do contrato (conforme a classificação da sentença arbitral – mov. 20.3, 1º grau), foram expressamente incluídos nos R\$ 13.560.000,00 (treze milhões e quinhentos e sessenta mil reais) do acordo.

É o que se deduz evidente da leitura sistemática e de boa fé do acordo firmado, que englobou, sob a rubrica "Custos da Rescisão", verbas indenizatórias devidas pela suspensão e pela posterior resilição do contrato:

(...)

2.1.5. E nesse base, então, desde que o proveito econômico em relação ao executado restou concreta

e efetivamente fixado nos R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais) acima referidos, os honorários advocatícios devidos pela cláusula de êxito neste particular, de 10% (dez por cento), são mesmos os R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) que já receberam os então doutores advogados da Zanella, conforme as transferências realizadas em dezembro de 2019 e em janeiro 2020 (de R\$ 500.000,00 e R\$ 380.000,00, respectivamente) - (movs 1.12 e 1.13 da execução).

É, afinal, conclusão que dá sentido de justiça, pelo menos no ponto tratado nestes autos, aos termos dos e-mails de preparação para o acordo com a Areva trocado pelas partes, e não poucas vezes lembrado pela embargante/apelante, notadamente no mov. 1.9, 1º grau:

(...)

2.1.6. Insista-se, não se está neste instante a definir, porque não definível, virtual saldo aos doutores advogados por razão distinta ou, ainda, do direito à cobrança de algum excesso reputado pela Zanella nos adiantamentos havidos.

O que se dá na hipótese, sim, é que o valor que serve de base à apuração da verba honorária, conforme o título executivo extrajudicial e a cláusula 1.1 do acordo arbitral firmado, é inferior àquele apontado na execução e, adotados os parâmetros devidos, os honorários agora cobrados já foram devidamente pagos (fls. 1089-1092).

Diferentemente das alegações da recorrente, observa-se que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo, tendo o tribunal estadual, inclusive, acostado em suas conclusões as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, dando a elas interpretação em consonância com a sentença arbitral.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

No mais, tem-se que o magistrado não é obrigado a responder a todos os fundamentos e temas suscitados pela parte, devendo, no entanto, declinar de modo suficiente e adequado os fundamentos pelos quais alcançou suas conclusões, o que se observou no caso do acórdão recorrido.

Vê-se, pois, que, contrariamente às alegações da agravante, a Corte estadual fundamentou de modo específico cada um dos fatores considerados como proveito econômico advindo da atuação da parte agravante em juízo arbitral, não havendo que se falar em omissão ou contrariedade.

No mais, conforme consignado de decisão monocrática por mim proferida, para rever as conclusões do tribunal estadual, fundadas nos aspectos fáticos, probatórios e contratuais expressamente mencionados, seria imprescindível seu reexame, o que é inviável ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, pertinente excerto da decisão agravada (fl. 1.318):

Da violação do art. 22 da Lei n. 8.906/1994

Sustenta a parte recorrente que, ao excluir os proveitos econômicos obtidos pela parte recorrida em razão da arbitragem em que os recorrentes atuaram como advogados, houve violação do contrato de honorários celebrado, o que, por conseguinte, maculou o disposto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994.

Como se observa dos trechos acostados no item anterior, a Corte estadual, ao estabelecer o proveito econômico obtido pela parte recorrida em virtude do procedimento de arbitragem em que os ora recorrentes atuaram como advogados, levou em consideração aspectos fáticos e probatórios delineados nos autos, em especial o acordo constante de sentença arbitral.

Da mesma forma, o estabelecimento da base de cálculo dos honorários advocatícios levou em consideração as cláusulas do contrato de honorários firmado entre as partes. Por conseguinte, para rever as conclusões alcançadas pela Corte estadual, invariavelmente, é necessário rever aspectos fáticos do processo, a exemplo do momento em que a Avera realizou os pagamentos à parte requerida e, se, decorreram diretamente da arbitragem noticiada, além, dos parâmetros estabelecidos em sede de contrato de honorários contratuais, o que é inviável na presente sede recursal ante o óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.864.167 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0061206-9

Número de Origem:

00017877220258160194 00071735920208160194 00094712420208160194 71735920208160194
7173592020816019400017877220258160194

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KUMODE & TERRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

ANDREY OSINAGA TERRES - PR054533

FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR054347

FELIPE FRANK - PR061484

BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498

AGRAVADO : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO : ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA - PR024755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KUMODE & TERRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

ANDREY OSINAGA TERRES - PR054533

FERNANDO HIDEKI KUMODE - PR054347

FELIPE FRANK - PR061484

BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
AGRAVADO : ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ROQUE SERGIO D`ANDREA RIBEIRO DA SILVA - PR024755

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026